

PARECER 12/2014

PROJETO DE LEI Nº 09/2014

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Esse reajuste é feito em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da

Câmara Municipal, consoante se infere do art. 29, incisos V e VI, e art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o Decreto Legislativo nº 23, de 29 de junho de 2012, que fixou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Arinos para o quadriênio 2013/2016, em seu art. 4º, autoriza o pretendido reajuste, a ser feito de forma anual, a partir de 1º de janeiro de 2014, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior.

No que tange ao reajuste dos subsídios dos vereadores, registre-se que a sua previsão está contida no art. 8º da Resolução 121, de 29 de junho de 2012, a qual fixou o subsídio destes para a presente legislatura.

Consoante o referido art. 8º, esse reajuste poderá ser feito, anualmente, também a partir de 1º de janeiro de 2014, pela variação daquele mesmo índice acima mencionado.

É mister ressaltar que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Nesse contexto, cumpre destacar o enunciado da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Diante disso, resta claro, portanto, que a recomposição ora pretendida é, perfeitamente, possível, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 09 de 2014.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2014.

Vereador Cleuber Michirra

Relator